

**O PAPEL DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DO
DIÁLOGO JUDICIAL INTERNACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL PARA
O DESENVOLVIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO**

*The role of conventionality control and international judicial dialogue on environmental matter for
the development of ecological constitutionalism*

Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves¹

Universidade Federal do Amazonas

Marcela Dorneles Sandrini²

Universidade Federal do Amazonas

<https://doi.org/10.62140/LCMS2552024>

Sumário: Introdução; 1. Proteção ao meio ambiente como direito humano: o “esverdeamento” da Constituição Federal de 1988 constituição econômica espanhola; 2. Controle de convencionalidade em matéria ambiental no Brasil; 3. Diálogo judicial internacional: o uso da jurisprudência estrangeira pela justiça constitucional do Brasil; Considerações Finais.

Resumo: O ponto de vista contemporâneo de direitos humanos originou uma nova esfera de responsabilidade que deixou de ser exclusiva da soberania estatal-constitucional e passou a ser vista como de interesse supranacional. Neste novo contexto, destaca-se a importância da interação e dos diálogos de diferentes planos protetivos, nesse caso do direito interno com o direito internacional, a fim de garantir a efetivação dos direitos humanos baseada na coexistência dessas diversas ordens paralelas e interlocutoras que dialogam em torno do que todas têm em comum: a proteção ecológica atual e para as futuras gerações. Tendo em vista a relevância transnacional do meio ambiente, cresce a importância do diálogo entre as cortes constitucionais e organizações supranacionais, gerando como consequência, o aumento do protagonismo do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico pátrio, com a finalidade de integrar de forma harmônica esses direitos. O presente artigo tem como objetivo explorar o conceito de Controle de Convencionalidade a partir do diálogo judicial internacional em matéria ambiental e sua relevância para o ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, recorreu-se à pesquisa qualitativa com base bibliográfica e, a partir disso, concluiu-se que o desenvolvimento sustentável é fomentado pelo diálogo judicial internacional e legitimado pelo controle de convencionalidade.

Palavras-chaves: Direito Internacional; Direitos Humanos; Controle de convencionalidade; Diálogo Judicial Internacional. Equilíbrio ecológico.

¹ Mestre em Direito e Constitucionalismo na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. E-mail: luizaaschaves@gmail.com.

² Mestranda em Direito e Constitucionalismo na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas E-mail: marcela.sandrini@hotmail.com

Abstract: The contemporary point of view of human rights originated a new sphere of responsibility that ceased to be exclusive to state-constitutional sovereignty and came to be seen as of supranational interest. In this new context, the importance of interaction and dialogue between different protective plans is highlighted, in this case domestic law and international law, in order to guarantee the realization of human rights based on the coexistence of these different parallel orders and interlocutors that dialogue in around what they all have in common: ecological protection today and for future generations. In view of the transnational relevance of the environment, the importance of dialogue between constitutional courts and supranational organizations grows, generating, as a consequence, the increased role of conventionality control in the national legal system, with the purpose of harmoniously integrating these rights. This article aims to explore the concept of Control of Conventionality from the international judicial dialogue on environmental matters and its relevance to the national legal system. For that, qualitative research based on literature was used and, from this, it was concluded that sustainable development is fostered by international judicial dialogue and legitimized by conventionality control.

Key-words: International Law, Human Rights; Conventionality Control; International Judicial Dialogue; Ecological Balance.

1. Introdução

O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das leis sempre foi uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, previsto pela Constituinte em seu artigo 5º, §2º. No entanto, foi apenas após a promulgação da EC 45/2004, após a inserção do §3º no referido dispositivo constitucional que se passou a ser possível o controle de convencionalidade *abstrato* das leis no âmbito interno.

A citada emenda constitucional conferiu aos tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo quórum qualificado status de equivalência às emendas constitucionais, ou seja, não só materialmente compatíveis com a constituição, mas formalmente também, desde que ratificados e em vigor no plano internacional. Possibilitando, dessa forma, que fosse feito o controle concentrado de convencionalidade pelos legitimados do artigo 103 da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, à medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, § 2.º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, § 3.º), é possível entender que, além do clássico “controle de constitucionalidade”, deve ainda existir um “controle de convencionalidade” das leis, que é a compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país (MAZZUOLI, 2016, p. 73).

Com o processo de globalização é possível perceber as mudanças ocorridas do direito interno dos países que participam – e até os que não participam – ativamente desse contexto de mundo interligado. As novas realidades econômicas, políticas e sociais provenientes desse processo de globalização forçam os juristas a reavaliar a dinâmica do

direito da forma como ele foi perpetuado e passam a questionar-se a respeito da necessidade de mudar a realidade atual da comunicação entre Estados Soberanos e entes supranacionais a fim de manter-se dentro do sistema econômico.

A Teoria Constitucional passa por um processo de constante transformação e aprimoramento, modelado a partir das relações sociais que legitimam a ordem constitucional, sempre buscando uma proteção mais ampla dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Assim, especialmente a partir das décadas de 1960 e 1970, a defesa ecológica e a melhoria da qualidade de vida ganharam protagonismo em decorrência da chamada crise ecológica (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p. 339).

Nesse sentido, o propósito do presente texto é explorar o conceito de Diálogo Judicial Internacional e o seu papel no contexto globalizado do sistema jurídico interno e externo, bem como analisar a possibilidade de inserção no referido contexto sem deixar de lado a Soberania ou a identidade do Estado brasileiro e a interação desse fenômeno com o conceito de Controle de Convencionalidade também em se tratando da proteção ao meio ambiente como direito humano.

2. Proteção ao Meio Ambiente como Direito Humano: O “Esverdeamento” Da Constituição Federal de 1988

A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, é um direito difuso e focado não apenas no presente, mas com ênfase nas gerações futuras.

As discussões sobre as demandas ambientais passaram a ser pauta somente na segunda metade do século XX, em decorrência do processo de reconhecimento dos direitos humanos, da necessidade de garantir um meio ambiente preservado para a vida e, especialmente, em razão da finitude dos recursos naturais inversamente proporcional ao crescimento da população mundial (TURINE e MACEDO, 2017, p. 179).

Essa evolução no tratamento da proteção ao meio ambiente para um novo valor constitucional é o que Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 664) denominaram de “esverdeamento” do direito constitucional, de modo que se verifica o estabelecimento de um novo “programa jurídico-constitucional” de feição ecológica.

Na jurisprudência da Corte Constitucional brasileira é possível perceber o reconhecimento da proteção ao meio ambiente como direito fundamental a ser assegurado pelo Estado, ainda que o dispositivo não se encontre no rol de direitos concentrados no Título II da Constituição Federal de 1988, o reconhecimento do meio ambiente como bem

jurídico confere ao art. 225 o caráter de direito fundamental. Conforme compreendido por Ayala (2007, p. 371):

A relevância das decisões está no fato de se ter definida a condição especial do meio ambiente como bem jurídico, e em saber qual é o significado do direito fundamental protegido pela Constituição. Conquanto o julgamento do RE 134297-8/SP tenha inaugurado a afirmação constitucional do direito fundamental ao meio ambiente, o desenvolvimento do seu significado diferenciado somente foi realizado no julgamento do MS 22.164/DF, no qual, pela primeira vez, o STF reconheceria expressamente características essenciais do bem ambiental, tal como proposto pela Constituição brasileira.

A mudança de paradigma do tratamento constitucional conferido à matéria ambiental foi, em muitos casos, precedida ou acompanhada pela proteção ecológica no âmbito do Direito Internacional, inclusive na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a exemplo da Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972 e do Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988.

Com a influência gerada pelo direito internacional na ordem jurídica interna, surgiu o debate entre a necessidade de haver diferenciação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, pacificando-se na doutrina o entendimento de que, ao falar-se do ordenamento jurídico interno, faz-se referência aos direitos fundamentais; em contrapartida, num contexto de direito internacional, tem-se a nomenclatura comum de direitos humanos. Canotilho (1998, p. 259) explica:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. O Art. 225 da Carta Magna liga, diretamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que se tem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental completo, de acordo com a teoria de Alexy (2008, p. 443) no ordenamento jurídico brasileiro,

e, portanto, como direitos humanos na ordem internacional, sujeito à dupla proteção.

A necessidade de se constituir um constitucionalismo ecológico tem crescido em relação ao modelo do constitucionalismo social, inicialmente designado para corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana quanto ao acesso às condições mínimas de bem-estar (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p. 666). Não por outro motivo, ao abordar a temática de proteção ambiental utiliza-se a formulação de Gerald Winter (2005, p. 122) e o reconhecimento dos três pilares centrais que integram e dão suporte à noção de desenvolvimento sustentável: o econômico, o social e o ambiental, harmônicos com a Constituição Federal de 1988, em específico no artigo 170.

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o julgamento da ADC 42/DF (Caso do Novo Código Florestal), confirmou-se o entendimento da proteção ecológica como dever estatal e direito fundamental, de modo que a Constituição Federal de 1988 pode ser classificada como uma “Constituição Ecológica”, conforme enfatizado pelo Ministro Luiz Fux no ADC 42/DF:

(...) no Brasil, não obstante constituições anteriores tenham disciplinado aspectos específicos relativos a alguns recursos naturais (água, minérios etc.), a Carta de 1988 consistiu em marco que elevou a proteção integral e sistematizada do meio ambiente ao status de valor central da nação. Não à toa, a comunidade internacional a apelidou de Constituição Verde, considerando-a a mais avançada do mundo nesse tema.

Desse modo, a não atuação ou a atuação insuficiente quanto às medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação ecológica, pode ensejar a intervenção e o controle judicial, inclusive acerca das políticas públicas levadas a cabo pelos entes federativos em matéria ambiental, tendo em vista que os juízes e tribunais podem realizar o controle de convencionalidade para garantir o cumprimento das normativas internacionais também em matéria ambiental, conforme será explorado a seguir.

3. Controle de Convencionalidade em Matéria Ambiental no Brasil

A teoria do controle de convencionalidade teve seus conceitos apresentados à doutrina brasileira por Valério Mazzuoli a partir de seus estudos de Direito Constitucional, Direito Internacional Público e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e aplicação dessa jurisprudência no direito interno brasileiro e é permeada pelo princípio fundamental do direito dos tratados, qual seja, *Pacta Sunt Servanda*.

A técnica do controle de convencionalidade pode também ser aplicada à matéria ambiental, a teor do que preconiza o art. 11 do Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, que entrou em vigor no plano internacional em novembro de 1999, quando foi depositado 11º instrumento de ratificação. O Brasil ratificou o Protocolo de San Salvador em 1999, tendo ele sido promulgado internamente pelo Decreto 3.321/99.

Assim, o status de supralegalidade do Protocolo de San Salvador, conforme o entendimento do STF, estabelece também no direito interno, a garantia da proibição de retrocesso ambiental para fazer frente a toda e qualquer nova medida legislativa infraconstitucional que tenha por escopo a flexibilização, de forma desproporcional e arbitrária, da legislação ambiental brasileira atualmente vigente (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p. 454).

O princípio geral da *Pacta Sunt Servanda* refere-se ao cumprimento com boa-fé das normas internacionais de direitos humanos às quais os países signatários se submetem, tendo em vista que a obrigação de respeitar os tratados é necessária para garantir a segurança das relações entre os Estados soberanos.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 é possível a um juiz ou tribunal controlar a convencionalidade das normas de direito interno em face com os tratados de direitos humanos em vigor no país, conforme o disposto no artigo 5º, §2º da CRFB/88.

Apesar de ser possível esse controle da convencionalidade das leis desde a entrada em vigor da constituição, foi apenas a partir da emenda 45/2004 que passou a ser possível o controle de convencionalidade das leis também pela via abstrata, sendo essa uma das principais inovações da referida emenda.

Em 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) julgou o *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, que inaugurou a doutrina do controle de convencionalidade na América e a partir do qual tornou-se clara a intenção da Corte que o controle difuso de convencionalidade seja tido como questão de ordem pública internacional (MAZZUOLI, 2016, p. 84).

A Corte entende ser um dever do Poder Judiciário interno controlar a convencionalidade das suas leis com os tratados internacionais de direitos humanos vigentes no país, o que reflete diretamente no controle difuso de convencionalidade, vez que o entendimento da CIDH é que os juízes não precisam esperar a provocação das partes para controlar a convencionalidade das leis, podendo fazê-lo e ofício sempre que houver um caso concreto que possa ser solucionado a partir de um tratado de direitos humanos mais

benéfico para a parte (princípio *pro persona*). A negativa de fazer esse controle de ofício já é suficiente para ensejar a responsabilização internacional do Estado por violação dos direitos humanos.

Todas essas manifestações de tribunais internos demonstram já existir no Continente Americano uma interação entre as cortes para a promoção e proteção dos direitos humanos. Esse diálogo que deve existir entre as instâncias internacionais e internas reforça a tese de que o controle de convencionalidade das leis deve ser realizado, além dos próprios tribunais internacionais, pelos órgãos judiciários dos Estados (MAZZUOLI, 2016, p. 91).

O que de fato passa a ser relevante nessa diferenciação entre tratados com status equivalente aos de uma emenda constitucional e os demais tratados, dotados de hierarquia supralegal nos termos da orientação imprimida pelo STF, reside no fato de que os primeiros passam a integrar o bloco de constitucionalidade e, portanto, operam como parâmetro tanto de um controle de constitucionalidade como de um controle de convencionalidade (SARLET, 2013, p. 801).

Quanto aos efeitos do controle de convencionalidade, a norma interna que não passa pelo crivo da convencionalidade por ser incompatível com um tratado de direitos humanos mais benéfico em vigor no ordenamento jurídico interno, será inconveniente e, conseqüentemente, inválida. Desse modo, essa norma pode ter vigência, mas não validade e por isso a declaração de inconveniência possui efeito *extunc*(retroativo).

Acerca da dupla compatibilidade material vertical, conclui-se que a produção normativa doméstica conta com um duplo limite vertical material: a) a Constituição e os tratados de direitos humanos e b) os tratados internacionais comuns em vigor no país.

Os tratados de direitos humanos paradigma do controle concentrado – que foram aprovados pela sistemática do art. 5.º, § 3.º – autorizam que os legitimados para a propositura das ações do controle abstrato (ADI, ADC, ADPF), previstos no art. 103 da Constituição de 1988, proponham tais medidas no STF como meio de retirar a validade de norma interna (ainda que compatível com a Constituição) que viole um tratado internacional de direitos humanos em vigor no país (MAZZUOLI, 2016, p. 167).

Os tratados internacionais comuns, por sua vez, servem de paradigma do controle de supralegalidade das normas infraconvencionais – leis ordinárias, decretos, medidas provisórias etc. –, de modo que a incompatibilidade destas com os preceitos contidos naqueles invalida a disposição legislativa em benefício da aplicação do tratado, conforme ensinado de maneira pormenorizada por Mazzuoli(2020, p. 253-255) em outra de suas obras

ao expor sobre a interação entre o direito interno e a obrigação assumida pela República Federativa do Brasil ao assinar a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Entende-se que os três poderes estão submetidos ao direito internacional dos direitos humanos e devem respeitá-lo, tendo, cada qual, a sua parcela definida de responsabilidade na observância, aplicação e fiscalização do cumprimento das normas internacionais ratificadas e em vigor no Estado (MAZZUOLI, 2016, p. 216).

Em razão de um diálogo de fontes, cada vez mais necessário, e da ideia de *interconstitucionalidade*, conforme o conceito de Canotilho (2006, p. 186), ou *constitucionalismo multinível*, como proposto por Melina Fachin (2020, p. 64) é importante destacar essa “harmonização” existente entre os planos normativos internacional e constitucional no que diz respeito à tutela ecológica, afirmando em uníssono a essencialidade da qualidade e integridade ecológica para a existência de uma vida digna, segura e saudável, inclusive na perspectiva da proteção das futuras gerações e da natureza (SARLET e FENSTERSEIFER, 2021, p. 665).

Em suma, ao tratar do efeito dos Tratados internacionais no ordenamento jurídico interno brasileiro, e considerando a hierarquia constitucional desses tratados, poderão ocorrer três hipóteses. O direito enunciado no tratado internacional poderá: a) coincidir com o direito assegurado pela Constituição (neste caso a Constituição reproduz preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos); b) integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos; ou c) contrariar preceito do Direito interno (PIOVESAN, 2013, p. 150).

4. Diálogo Judicial Internacional: o uso da jurisprudência estrangeira pela justiça constitucional do Brasil

O diálogo precisa ser claro. Uma das maiores premissas de um diálogo coerente é a ausência de ambiguidades. Ele precisa ser direto, sem rodeios e divagações que generalizem situações e que instaure incertezas quanto à fonte utilizada e essa premissa é fundamental quando se trata de um diálogo judicial internacional, vez que os atores da comunicação transjudicial são independentes entre si, fazendo-se necessário analisar sua comunicação a partir da perspectiva da autoridade persuasiva.

A autoridade persuasiva é elemento característico da comunicação transjudicial apresentada por Anne-Marie Slaughter (1994, p. 25) que argumenta, em sua teoria, que elementos comuns podem ser identificados na comunicação entre atores internacionais e

essa identificação oferece uma perspectiva diferente e valiosa sobre a comunicação transjudicial.

É possível notar que juízes de todo o mundo dialogam entre si, trocando opiniões e até mesmo discutindo entre si sobre o resultado de casos específicos. Partindo dos pressupostos já expostos acerca do processo de globalização e da autoridade persuasiva que permeia a realidade do diálogo judicial internacional, parte-se para uma análise de como essa interação entre as cortes gera alterações na jurisprudência interna.

A teoria da globalização do direito constitucional também é explorada por Mark Tushnet que defende que a medida em que a lei constitucional interna limita os caminhos pelos quais a mudança constitucional pode ser realizada, essas pressões externas podem se exercer ao longo dos caminhos necessários a fim de acelerar e efetivar esse processo.

Ao estudar especificamente o papel do poder judiciário na construção dessa comunicação transjudicial, Slaughter (2004, p. 14-15) concluiu que os juízes estão cada vez mais envolvidos com seus pares no exterior, sendo que parte dessa interação é mais passiva, consistindo principalmente em aprender e citar as decisões uns dos outros. Muitas vezes, em outras circunstâncias, os juízes estão formando suas próprias organizações e desenvolvendo ativamente princípios que lhes permitem cooperar melhor em litígios transnacionais.

O poder de decisão dos juízes no âmbito do direito doméstico, especialmente na aplicação dos Tratados Internacionais, têm a capacidade de moldar esse relacionamento transjudicial. Essas decisões são aplicadas na legislação interna por processos domésticos, incluindo quaisquer requisitos que as regras de separação de poderes nacionais imponham, ou induzam aos legisladores nacionais tomarem suas próprias decisões de acordo com essas regras (2009, p. 22).

A análise do diálogo judicial coloca a Constituição no centro normativo e lhe dá sustentabilidade, tendo em vista que por meio dela as falas jurídicas são justificadas e praticadas. A força normativa das Constituições nacionais não se perdeu, pelo contrário, é paradigma de aceitação ou não da jurisprudência internacional proveniente desse diálogo transjudicial.

A sistemática de proteção aos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, como exposto nos capítulos anteriores, apresenta relação intrínseca com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, com o controle de convencionalidade das leis que deve ser feito por todos os juízes e tribunais internos (MAZZUOLI, 2016, p. 84).

O controle de convencionalidade enquadra-se tanto no âmbito do diálogo entre as cortes nacionais quanto das regionais com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Dentro do nosso ordenamento jurídico todo e qualquer tratado de direitos humanos (SARLET, 2013, p. 784), pelo simples fato de prevalecer sempre, por força da sua superior hierarquia, sobre a normativa legal e infralegal interna, servirá de parâmetro para tal controle, e não apenas os tratados aprovados na forma prevista pelo art. 5º, § 3º, da CRFB/88.

O valor da dignidade humana impõe-se como a essência de formação do ordenamento jurídico brasileiro, como parâmetro de elaboração das leis e interpretação da Constituição Federal de 1988. Os direitos e garantias fundamentais, assim como a dignidade humana, constituem princípios constitucionais que lhes conferem as exigências de justiça e valores éticos que transcendem os limites territoriais do nosso Estado e passam a integrar uma perspectiva global de incidência.

A partir dessa influência global é possível perceber a necessidade de haver um controle de convencionalidade da legislação interna com a internacional proveniente de tratados que versam sobre direitos humanos dos quais a República Federativa do Brasil é signatária. Não se trata de renunciar à soberania nacional – tendo em vista que muitas vezes a nossa constituição é inclusive mais protetiva que os tratados – mas é preciso que haja uma cooperação entre os Estados a fim de assegurar a efetiva proteção aos direitos humanos.

5. Considerações Finais

O que se pode concluir a partir das reflexões feitas no presente artigo é que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, inovações significativas começaram a tomar espaço no contexto trazido pela Carta. O texto constitucional reproduz tanto a antiga preocupação vivida no período do Império no que se refere à independência nacional e à não intervenção, como os ideais republicanos voltados à defesa da paz e inova ao realçar uma orientação internacionalista inédita história brasileira.

A orientação internacionalista pode ser percebida nos princípios da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, nos termos do art. 4º, II, III, VIII e IX, da Carta Constitucional. Para o Brasil, a prevalência dos direitos humanos é princípio que rege o Estado em suas relações internacionais, e constituem, portanto, tema de preocupação e interesse de toda a comunidade internacional, sendo assim um tema global.

O processo de globalização intensa permitiu avanços tecnológicos que aceleraram consideravelmente a integração mundial em níveis que superam o econômico e permeiam as relações sociais, culturais e o próprio constitucionalismo dentro do direito doméstico de cada Estado, interligando rápida e profundamente a realidade mundial e enfraquecendo, como consequência, o monopólio estatal. Fatos que acontecem em um Estado afetam diretamente outros porque nunca estivemos tão conectados quanto agora e isso exige comportamentos diferentes dos que já exercidos até então.

Apesar de ainda haver Estados que não são muito adeptos à chamada “fertilização de retorno” – como é o caso dos Estados Unidos – e não costumem utiliza-se da jurisprudência de outras Cortes, a tendência de aumento dessa comunicação transjudicial é inegável e, segundo ensinado por Tushnet, assim também acontece com a globalização do direito constitucional. Isso acontece porque as autoridades judiciais são movimentadas pela autoridade persuasiva.

Muitas das questões que movimentam o poder judiciário não se resolvem mais apenas com o direito interno, de modo que é necessário buscar em outras fontes a satisfação dessas demandas. O diálogo é preferível ao invés de uniformidade e o debate e a discordância são necessários para que haja aderência.

Em se tratando da característica transfronteiriça das demandas ambientais, nota-se uma relação direta entre a necessidade de diálogo entre as Cortes dos Estados a fim de garantir a proteção conjunta do meio ambiente tendo em vista sua característica de direito humano.

Destarte, entende-se que em razão do processo de globalização e da necessidade de se resolver a questão do trilema, o diálogo transjudicial tornou-se ferramenta essencial para encontrar o equilíbrio entre a influência da globalização no direito doméstico e o respeito à soberania dos Estados que participam desse diálogo visando a proteção do Direito Humano ao meio ambiente equilibrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

AYALA, Patryck D. A. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil. In: CANOTILHO, José J. G.; LEITE, José R. M. (.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

- CANOTILHO, José J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.
- CANOTILHO, José J. G. *“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006.
- FACHIN, Melina G. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica do Direito*, v.2 , 2020.
- MAZZUOLI, Valério D. O. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MAZZUOLI, Valério D. O. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SARLET, Ingo W. A Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais de direitos humanos e o assim chamado controle de convencionalidade dos atos normativos internos analisada à luz do caso dos direitos sociais, econômicos e culturais. In: BOGDANDY, Armin V.; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela M. *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. [S.l.]: Elsevier, 2013.
- SARLET, Ingo W. A Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais de direitos humanos e o assim chamado controle de convencionalidade dos atos normativos internos analisada à luz do caso dos direitos sociais, econômicos e culturais.. In: BOGDANDY, Armin V.; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela M. *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. [S.l.]: Elsevier, 2013.
- SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. In: *University of Richmond Law Review*, 1994.
- SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. [S.l.]: Princeton University Press, 2004.
- TURINE, Joseliza A. V.; MACEDO, Maria L. R. Direitos Humanos, Comunidades Tradicionais e Biodiversidade: Desafios para o Desenvolvimento Sustentável. *Revista DIREITO UFMS*, 2017.
- TUSHNET, Mark. The Inevitable Globalization of Constitutional Law. *Harvard Law School Public Law & Legal Theory Working Paper*, 2009.
- WINTER, Gerald. A Natureza Jurídica dos Princípios Ambientais em Direito Internacional, Direito da Comunidade Europeia e Direito Nacional. In: KISHI, Sandra A. S.; SILVA, Solange T. D.; SOARES, Inês V. P. *Desafios do Direito Ambiental no Século XXI*. [S.l.]: Malheiros Editores, 2005.